



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.26.01-SRP

IMPUGNANTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

1. RELATÓRIO

O processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 2023.12.26.01-SRP, tem como objeto a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E/OU TECNOLOGIA SIMILAR, COMO MEIO DE INTERMEDIACÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE/CE.”

Inconformada com parte do conteúdo do instrumento convocatório, a empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, aos 08/01/2024, apresentou impugnação ao Edital nº 2023.12.26.01.

Considerando que os questionamentos foram apresentados *tempestivamente*, observando os termos do Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024 de 2019, que trata do Pregão Eletrônico, a peça impugnatória merece ter seu mérito apreciado, com base nos fundamentos a seguir exposto.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES, ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impões à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a



maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Analisando as razões da impugnante, em síntese, percebe-se que a insurgência da mesma versa sobre o agrupamento de serviços diversos do objeto em lote único, bem como a exigência de uso de cartões magnéticos no sistema de gerenciamento de manutenção da frota.

A empresa CARLETTO alega que *“união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade”*.

Como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004 do TCU, prescreve:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Depreende-se do entendimento do Tribunal de Contas da União que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, **o técnico e o econômico**. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o funcionamento, à guisa concatenada do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço. Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, consideramos adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço através de um sistema integralizado, se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários sistemas e empresas.



É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão para fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, está adequado.

Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Cumprido esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e essa seleção da proposta mais vantajosa reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do objeto adequadas às necessidades do serviço público.

É sabido que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o **atendimento do Interesse Público**.

Ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em considerações as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Solonópole, em detrimento das condições específicas de cada licitante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. **(grifo)**. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Destaque-se que o fato de agregar algum valor ao preço, ou de não ser o recurso utilizado por algumas empresas não pode impedir que a administração obtenha o serviço da forma que tem por mais adequada e eficiente, destacando-se que a vantajosidade de contratações públicas não pode ser aferida unicamente em face de preços, mas também de adequabilidade técnica, repisando-se que não se pode subverter a supremacia do interesse público sobre o privado.





O fato de o sistema da impugnante não se adequar ao descritivo exigido é dissabor comercial, onde o “cliente” quer característica que o “vendedor” específico não possui.

Noutro passo, é importante frisar, ainda que no Item 02 do Termo de Referência – JUSTIFICATIVA, a Administração fez a devida fundamentação técnica quanto a disposição do objeto.

Portanto, o agrupamento de itens em lote com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os serviços e/ou equipamentos do lote estarem intrinsecamente relacionados (GESTÃO DE FROTA – LOGÍSTICA, DESPESAS COM FROTA, LOCALIZAÇÃO) e poderem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para a CONTRATANTE.

O fornecimento e execução dos serviços por mais de uma empresa além de ser tecnicamente arriscado acarretaria elevado custo de administração e uma complexa rede de coordenação entre os projetos, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a Administração.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada com no mínimo três empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

No mais, qualquer sistema de gerenciamento pode ser ofertado desde que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento de contratação adequando preço e qualidade.

3. DA DECISÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, esta Pregoeira decide pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE seu pedido, pelos fatos acima expostos, razão pela qual serão mantidos os termos do edital publicado, ratificando-se a data e horário da abertura das propostas para o dia 12/01/2024 às 08hs00min.

Solonopole/CE, 09 de janeiro de 2024.

Maria Mônica Barbosa

Maria Mônica Barbosa
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Solonopole